



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº: 1128/2025

PROJETO DE LEI Nº: 248/2025

AUTORIA: EVANDRO DE SOUZA FERREIRA BRAGA (PASTOR DINHO SOUZA) e LUIZ CLAUDIO GOMES DIAS JUNIOR (AGENTE DIAS)

EMENTA: Institui o Programa de Manutenção Preventiva e Conservação da Infraestrutura das instituições de ensino públicas do município da Serra e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 248/2025, de autoria dos Vereadores Pastor Dinho Souza e Agente Dias, que objetiva instituir um programa voltado à manutenção preventiva e conservação da infraestrutura das escolas públicas municipais da Serra, prevendo a elaboração semestral de relatórios técnicos e planos de ação.

O projeto foi protocolado em 11 de março de 2025 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 26 de novembro de 2025. Consta nos autos o Parecer Jurídico nº 527/2025, exarado pela Douta Procuradoria, que opinou pela





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

inconstitucionalidade da matéria por vício de iniciativa. O órgão jurídico fundamentou que a proposição interfere na organização, estrutura e atribuições das Secretarias Municipais (Obras, Planejamento e Educação), matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto tramita em regime Ordinário e não há registro de Emendas até o presente momento.

II. ANÁLISE

1. Constitucionalidade e Legalidade

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Acolhemos o Parecer Jurídico nº 527/2025, exarado pela Douta Procuradoria. Embora a intenção dos nobres parlamentares seja meritória ao buscar a melhoria das condições físicas das unidades escolares, a proposição padece de vício de iniciativa insanável.

O Artigo 2º do projeto impõe obrigações diretas às Secretarias Municipais de Obras, Planejamento Urbano e Educação, estabelecendo fluxos de trabalho e atribuições a servidores técnicos efetivos. Conforme o Artigo 143, inciso V, da Lei Orgânica do Município da Serra, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

A invasão da competência legislativa reservada ao Executivo configura violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Como bem apontado pela Procuradoria, a jurisprudência consolidada no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Súmula nº 09) reforça que é inconstitucional lei municipal de iniciativa do Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito.

Portanto, a via adequada para a matéria em questão é o **Projeto Indicativo**, conforme previsto no Artigo 136 do Regimento Interno, o qual funciona como uma sugestão ao Executivo para que este, querendo, envie a proposta em formato de projeto de lei de sua autoria.

2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

No que tange à técnica legislativa, o projeto atende à forma de articulação por incisos no Artigo 3º. Entretanto, apresenta a seguinte desconformidade:

- **Redação e Precisão (Art. 11, LC 95/98):** O projeto apresenta falta de concisão e unidade ao repetir integralmente o texto do **Inciso II** no **Inciso V** do Artigo 3º. Tal redundância deve ser sanada mediante supressão do inciso repetido para garantir a clareza da norma.

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 248/2025, em razão do vício de iniciativa identificado.

Contudo, acompanhando a sugestão da Procuradoria, votamos pela necessidade de apresentação de **EMENDA SUBSTITUTIVA** para converter a presente proposição em **PROJETO INDICATIVO**, nos moldes do Art. 136 do Regimento Interno, garantindo assim a viabilidade jurídica da proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV. CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, condicionada ao acolhimento de **Emenda Substitutiva** para converter a proposição em **Projeto Indicativo** (sanando o vício de iniciativa) e de **Emenda Supressiva** para eliminar a repetição no Artigo 3º.

Sala de Reuniões, 05 de março de 2026.

Professor Renato Ribeiro (PDT)
Presidente

Raphaela Moraes (PP)
Vice-Presidente

Dr. William Miranda (UB)
Secretário

